



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DA SERRA

PROJETO DE LEI Nº 1.305 /2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo conceder Aluguel Social para família em situação de vulnerabilidade social.

TAIRO BALARDIN Prefeito Municipal de Campestre da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e Lei 846/14. Faz saber, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado conceder Aluguel Social para família de Viviane Rodrigues Pinto.

Art. 2º O Aluguel Social é um benefício eventual, excepcional e transitório concedido em razão da vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A concessão do benefício do Aluguel Social será coordenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º Terá direito ao benefício do Aluguel Social a família desde que atenda as seguintes condições:

Não ser proprietário ou possuidor de outro imóvel;

I- Renda familiar mensal de até 1,5 (um, cinco) salários mínimos.

Art. 4º O benefício do Aluguel Social será utilizado única e exclusivamente para fins de locação residencial, seja junto à imobiliária, seja diretamente com o proprietário do imóvel a ser locado.

Art. 5º O valor do aluguel social será de até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta Reais) mensais.

§1º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§2º Caso o valor a título de aluguel seja superior ao estipulado no *caput* deste artigo, o valor excedente será suportado exclusivamente pelo beneficiário/locatário.

Art. 6º Será feita vistoria do imóvel a ser locado, antes da concessão do benefício objeto do art.1º desta lei, pelo setor técnico da administração, cujo relatório integrará o contrato firmado entre beneficiário e locador para todos os fins.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DA SERRA

Parágrafo Único O benefício do Aluguel Social somente será concedido em caso do Relatório de que trata o caput deste artigo, decidir que há condições mínimas de habitabilidade do imóvel a ser locado.

Art. 7º O benefício do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial dentro do Município de Campestre da Serra.

§ 1º O benefício do aluguel social será efetivado mediante apresentação do contrato de locação original perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual deverá ser assinado pelas partes contratantes.

§ 2º O Município não se responsabiliza pela relação contratual estabelecida entre as partes contratantes, bem como, por quaisquer danos ou prejuízos oriundos da locação, sendo de inteira responsabilidade dos locatários a conservação do imóvel.

Art. 8º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador e locatário, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Parágrafo único. As despesas de água, de luz e de IPTU serão suportadas única e exclusivamente pelo locatário, ficando o Município de Campestre da Serra isento de qualquer encargo.

Art. 9º. O pagamento do benefício do Aluguel Social será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente do aluguel, mediante transferência bancária diretamente na conta corrente da imobiliária do imóvel alugado ou do locador pessoa física, não se admitindo forma diversa de pagamento do benefício.

Art. 10. O benefício do aluguel social será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo em casos excepcionais ser prorrogado por igual período, mediante análise e parecer social.

Art. 11. O benefício do aluguel será extinto caso a família beneficiada:

- I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nos artigos desta Lei;
- II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- III - apresentar documentação ou declaração falsa, no qual ficará sujeito a responsabilização civil, administrativa e criminal, bem como a devolução do valor recebido.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 13. Para fins de atendimento das disposições da presente Lei fica autorizada a abertura de crédito especial, a ser efetivado através de Decreto do Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DA SERRA,

EM 07 DE JULHO DE 2025.

TAIRO BALARDIN

PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DA SERRA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-lo e na oportunidade repassar o incluso projeto de Lei, para análise e apreciação de Vossas Senhorias.

O Projeto de Lei tem como objetivo a autorização para pagamento de aluguel social a família em vulnerabilidade social.

A administração recebeu solicitação da família de Viviane Rodrigues Pinto, tendo em vista que mesma é mãe de três filhos menores, está desempregada e o companheiro deixou o lar, ficando a família sem provisão de fundos para pagamento do aluguel.

É obrigação da administração, através da assistência social atender as necessidades de segurança e dignidade da pessoa humana. Sendo que no caso há crianças em situação de vulnerabilidade.

Esta é a justificativa para o presente projeto de lei, que ora encaminhamos aos nobres edis, para o qual solicitamos análise e aprovação em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DA SERRA,

EM 07 DE JULHO DE 2025.

TAIRO BALADIN

PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA DE VEREADORES DE
CAMPESTRE DA SERRA**

RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, 50 - 95255-000
09.316.885/0001-07

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (578F41BD) no site:
<https://citta.click/V07SBn7x>

PROJETO DE LEI EXECUTIVO		Autenticação  578F41BD	
Protocolo 000302 de 08/07/2025 16:38:05			
Documento	Processo		
001305 / 2025	-		



Assinatura Eletrônica Qualificada (CADES) - Padrão ICP-Brasil

Identificação: TAIRO BALARDIN
CPF: 008*** ***08
Assinado em: 08/07/2025 16:19:17

Assinado Eletronicamente

Hash do documento (SHA-256): ff58632f8ce71cafdc6562cced207547a365c1786e18e497b1005de5f0db812b

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.